



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RESOLUÇÃO Nº 181/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**52ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 13/08/2021**

**PROCESSO Nº. 1/6743/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.13496**

**RECORRENTES: DM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTE: Pedro Henrique Ximenes**

**MATRÍCULA: 497589-1-X**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCLA PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.** Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com o reenquadramento para apenalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Escrituração – Reenquadramento - Omissão**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 3.836.503,14, nos termos trazidos no auto de infração:

*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. ANALISANDO OS DADOS CONSTANTES NO*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*LABORATÓRIO FISCAL, VERIFICAMOS QUE DIVERSAS NFE NÃO FORAM LANÇADAS NO REGISTRO DE ENTRADAS DA EFD DO CONTRIBUINTE, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES).*

O período da infração de teria sido de 01/2014 a 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 26, a Autuada apresentou impugnação pedindo o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau julgou o auto de infração PROCEDENTE, por entender que “no que pese o teor das ementas das Resoluções n.ºs: 86/2016 e 80/2017 da 4ª Câmara de Julgamento, colacionadas pela defendente, tal entendimento ainda não é pacífico tampouco sumulado neste órgão de julgamento, por conseguinte esta autoridade julgadora não está obrigada a dele se utilizar para embasar a decisão”.

À fl. 53, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário basicamente reiterando o pedido de reenquadramento formulado na Impugnação, destacando, ainda, que o dispositivo aplicado pelo fiscal não poderia ter sido utilizado, uma vez que “a alteração de tal artigo é posterior à data dos fatos geradores aqui discutidos. De fato, uma legislação de 2017 não pode ser aplicada a fatos que ocorreram nos exercícios de 2014 e 2015”.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela IMPROCEDÊNCIA da autuação pelos mesmos motivos expostos pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

2014	ufirce 3,2075	2%
	R\$	
Janeiro	75.679,97	R\$ 1.513,60
	R\$	
Fevereiro	174.044,41	R\$ 3.207,50
	R\$	
Março	608.000,29	R\$ 3.207,50
	R\$	
Abril	396.093,10	R\$ 3.207,50
	R\$	
Maio	591.740,78	R\$ 3.207,50
	R\$	
Junho	308.447,40	R\$ 3.207,50
	R\$	
Julho	301.963,41	R\$ 3.207,50
	R\$	
Agosto	203.173,74	R\$ 3.207,50
	R\$	
Setembro	216.367,07	R\$ 3.207,50
	R\$	
Outubro	296.774,72	R\$ 3.207,50
Novembro	R\$	
o	105.589,86	R\$ 2.111,80
Dezembro	R\$	
o	24.623,17	R\$ 492,46
		R\$ 32.985,36

2015



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Janeiro	R\$ 39.368,27	R\$ 787,37
Fevereiro	R\$ 92.077,68	R\$ 1.841,55
Março	R\$ 20.882,73	R\$ 417,65
Abril	R\$ 67.483,18	R\$ 1.349,66
Maio	R\$ 35.847,16	R\$ 716,94
Junho	R\$ 90.324,66	R\$ 1.806,49
Julho	R\$ 17.784,89	R\$ 355,70
Agosto	R\$ 68.072,75	R\$ 1.361,46
Setembro	R\$ 30.473,11	R\$ 609,46
Outubro	R\$ 18.145,88	R\$ 362,92
Novembro	R\$ 8.291,98	R\$ 165,84
Dezembro	R\$ 21.819,95	R\$ 436,40
		R\$ 10.211,44

**DECISÃO**

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/6743/2018 A.I.:1/201813496; RECORRENTE: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por **maioria de votos**, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII “L” da Lei nº 12.670/96. Decisão contrária aos fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Estado. Foram votos contrários a alteração da penalidade, as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, que se manifestaram pela aplicação do art.123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96. O representante legal da parte o advogado Dr. Ítalo Farias Pontes, formalmente intimado, manifestou por e-mail a desistência de realizar sustentação oral.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.09.10 14:04:23 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por  
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.09.29 15:34:55 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE Assinado de forma digital  
MEDEIROS:24 por PEDRO JORGE  
126594353 MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2021.09.09  
21:50:27 -03'00'

Ciente em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_